



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 91/CNE/XVI

No dia 27 de julho de 2021 teve lugar a reunião número noventa e um da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, João Almeida, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Mark Kirkby, a propósito do estabelecido na alínea c) do n.º 2, do artigo 7.º, da LEOAL, suscitou a conveniência de ser produzida uma deliberação que esclareça quais os membros dos corpos sociais de sociedades comerciais ou civis e, bem assim, quais profissionais liberais que, de facto, se encontram abrangidos pela inelegibilidade especial prevista na referida norma, uma vez que parece evidente que não terá sido intenção do legislador abranger todos sem mais. ----

Após, troca de impressões entre os presentes, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, atenta a urgência, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar e sobre o qual proferiu, por unanimidade, a deliberação que se transcreve: -----

**2.11 - Inelegibilidades - Art.º 7.º, n.º 2, al. c) LEOAL****«Corpos Sociais**

Tendo sido suscitada a questão da interpretação que deve ser dada ao disposto na norma, na parte em que estatuí a inelegibilidade dos "... membros dos corpos sociais", a Comissão é de parecer que a ratio da norma em questão determina que ela não seja entendida como aplicável aos gestores das empresas do subsetor autárquico, em que as autarquias ou suas associações detenham a totalidade ou a maioria do capital.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A decisão, porém, compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, se for caso disso.

Comunique-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes e aos Tribunais competentes.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).» -----

### **Profissionais Liberais**

«Tendo sido suscitada a questão da interpretação que deve ser dada ao disposto na norma, na parte em que estatui a inelegibilidade dos "... profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada...", a Comissão, atendendo a que:

- a Lei eleitoral não determina o conceito de profissional liberal, nem recorrendo ao Código do Processo Civil ele pode ser satisfatoriamente preenchido;
- existe uma enumeração, não expressamente associada ao conceito, para fins fiscais, na qual são identificadas profissões ou atividades que, para esses fins, podem ser consideradas profissões liberais;
- são difundidos conceitos que têm por base a necessidade de especial qualificação técnica para o exercício da profissão e a autonomia técnica, não raro associando a necessidade de existirem organizações próprias que regulam o exercício da profissão ou, até, o acesso a ela;
- no âmbito da execução da despesa pública são reconhecidas duas situações distintas segundo as quais o profissional liberal, nos termos dos critérios anteriores, é assimilado ao trabalhador dependente e a despesa correspondente suportada por verbas de pessoal ou, em alternativa, é pago pelas rubricas de aquisição de serviços técnicos especializados ou, de estudos e consultadoria;
- qualquer limitação à capacidade eleitoral deve ser entendida de forma restrita,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

é de parecer que a norma em questão deve ser entendida como considerando inelegíveis os profissionais liberais que exerçam as atividades descritas na enumeração referida no Anexo I do Código do Imposto sobre o Rendimento sobre as Pessoas Singulares, sempre que os encargos com o contrato respetivo sejam suportados pela rubrica de aquisição de serviços técnicos especializados. A decisão, porém, compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, se for caso disso.

Comunique-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI) e aos Tribunais competentes.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).».

João Almeida tomou a palavra para dar conta do email recebido, enviado pelo PS, solicitando que a CNE esclareça qual o último dia do prazo para apresentação de candidaturas face à greve decretada pelos funcionários judiciais para os próximos dias 2 e 3 de agosto.

Atenta a urgência, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar e sobre o qual proferiu, por unanimidade, a deliberação que se transcreve:

### **2.12 - Greve dos Funcionários Judiciais**

«Tendo o Partido Socialista questionado esta Comissão sobre a ocorrência de greve dos funcionários judiciais nos próximos dias 2 (termo do prazo para apresentação de candidaturas) e 3 (sorteio da ordem das candidaturas nos boletins de voto) de agosto, a CNE esclarece que:

O termo do prazo para apresentação de candidaturas é perentório e não pode ser alterado em função de circunstâncias excepcionais, ainda que de força maior, que sejam previsíveis.